

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057704-30.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.057704-3/SP

D.E.

Publicado em 21/06/2018

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e
outro(a)
APELADO(A) : DAMAX DEDETIZADORA S/C LTDA
ADVOGADO : SP081408 CECILIA SILVA MARCELINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00577043020004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO . LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I - Valor da causa que não excede a sessenta salários mínimos. Reexame necessário não conhecido.

II - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão.

III - Visita do agente fiscalizador com fundamento no poder de polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico.

IV - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do apelante.

V - Honorários advocatícios devidos pela embargante, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. Artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

VI - Reexame necessário não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 21/05/2018 20:00:38

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057704-30.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.057704-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : DAMAX DEDETIZADORA S/C LTDA
ADVOGADO : SP081408 CECILIA SILVA MARCELINO e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00577043020004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por Damax Dedetizadora S/C Ltda. em face do Conselho Regional de Química - IV Região, alegando nulidade da execução fiscal - por não existir previsão legal que a obrigue a acatar o disposto nos artigos 343 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e nos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56, uma vez que desenvolve atividade ligada ao controle de pragas urbanas, não privativa de profissional químico, bem como carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustenta atuar em uma área na qual é fundamental o conhecimento sobre biologia das espécies a serem combatidas, estando obrigada a ter registro no Conselho Regional de Biologia, nos termos do artigo 20 da Lei nº 6.684/79. Esclarece, ainda, que os produtos por ela utilizados já vêm pronto.

Embargos julgados procedentes (fls. 168/169v), com condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, sob o fundamento de ter a embargante comprovado que sua atividade básica não enseja a obrigatoriedade de seu registro na autarquia exequente, conforme documentos acostados às fls. 14 e 46, tendo apresentado, inclusive, sua inscrição no Conselho Regional de Biologia, com profissional técnico responsável (fl. 22).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Interposto recurso de apelação pelo exequente (fls. 171/187), sustentando que a multa administrativa discutida originou-se no fato de a mesma ter resistido à ação fiscalizadora do apelante, fiscalização que ocorre independentemente de a atividade básica exercida pela apelada estar ou não relacionada com a química, pelo poder de polícia conferido à autarquia profissional pela legislação pertinente. Ao final, aduz que a vistoria pretendida não era simplesmente para averiguar a existência ou não de atividades relacionadas com a área química, mas também a existência de eventuais profissionais da área em seus

quadros, leigos sem formação técnica exercendo ilegalmente a profissão, a existência de laboratórios, e tudo o mais disciplinado na seção dos químicos na CLT.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não conheço do reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73, posto que, na hipótese em comento, o valor da causa não excede a sessenta salários mínimos.

Passo à análise da questão.

No caso dos autos, consoante os documentos de fls. 93/95, verifica-se que a multa foi imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional de química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão.

Acerca das atribuições e competência dos Conselhos Federal e Regionais de Química, assim dispõe a Lei nº 2.800/56:

"Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de

maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo conselho Federal de Química e pelos conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos conselhos Regionais de Química. "

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 343, prevê:

"Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

omissis

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais e comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico."

Em cumprimento aos dispositivos legais acima transcritos, o Conselho embargado dirigiu-se à embargante a fim de identificar a natureza da atividade ali desenvolvida, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, bem como da contratação de profissional da área química como responsável técnico.

Todavia, justificando já estar a empresa registrada no Conselho Regional de Biologia, seu proprietário

não permitiu o ingresso do fiscal do CRQ em seu estabelecimento, impedindo, assim, que a autarquia federal exercesse seu Poder de Polícia, constatando, *in loco*, as efetivas atividades da empresa, incorrendo, desse modo, em infração ao disposto nos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56, e 343, "c", da CLT, não tendo havido qualquer legalidade ou abuso por parte do apelante.

Neste sentido, colaciono jurisprudências desta Corte, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada.

II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho).

III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais.

IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão.

V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no poder de polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico.

VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado.

VII - Apelação improvida."

(TRF3, AC n.º 0007966-37.2005.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 21/10/2010, e-DJF3 03/11/2010)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ - MULTA - MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Como o revela a instrução coligida ao feito, patente incorreu a parte apelante em equívoco de conduta, ao sequer permitir adentrasse em sua sede o conselho -recorrido.

2. Inoponível se afigura a afirmação do segredo de patente ou de qualquer outro direito intelectual para que não comparecesse em seu interior o órgão apelado, cujo mister, precisamente, também é o de identificar a natureza da atividade ali a preponderar, para assim então praticar subsunção ou não do conceito do fato ao da norma do art. 1º, da Lei 6.839/80.

3. A apriorística negativa da parte recorrente em admitir sequer o ingresso do órgão em destaque em seu interior põe-se a exprimir como ilegítima e injustificável tal postura, pois a impossibilita a averiguação sobre o que seja seu mister prevalecente, seja em atividade química ou não.

4. Tamanha a precocidade da resistência oferecida que sequer cabe aqui adentrar ao mérito do quanto laborem ou não os atores da cena cotidiana naquela atividade empresarial, cuja demonstração, aliás, desejou o fazer a parte apelante puramente por meio de provas, testemunhais.

5. Não se há de se falar em cerceamento de defesa, tal como sustentado em apelo, pois a própria parte

apelante veio de impedir análise de sua atividade, em relação ao conselho -recorrido, como resulta dos autos.

6. De todo legítima a imposição sancionatória em causa, pois a decorrer do descumprimento explícito de dever de fazer inerente a qualquer fiscalizado: admitir que o órgão corporativo em questão in loco constate sobre a natureza da atividade ali desenvolvida, da mesma forma inadmitindo-se a precoce suspeição de violação sobre o segredo das patentes, ausente qualquer evidência a respeito.

7. Observante o órgão recorrido ao tema da legalidade de seus atos, pois na linha de sua incumbência em lei a diligência instaurada perante a parte recorrente, nenhuma ilicitude se extrai de tal agir, assim se impondo a manutenção de r. sentença com o decorrente improvimento ao apelo interposto.

8. Improvimento à apelação."

(TRF3, AC n.º1077483, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, Terceira Turma, j. 26/07/2006, DJ 27/09/2006)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OPOSIÇÃO À FISCALIZAÇÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO.

Os órgãos de fiscalização profissional têm a prerrogativa de averiguar as atividades prestadas pelas empresas e seus funcionários, bem como de impor sanções se constatadas irregularidades ou manifestada oposição à fiscalização, nos termos da legislação de regência.

A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho, pois, caso contrário, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa.

Na hipótese, o conselho réu possui interesse na fiscalização da empresa autuada em razão do ramo da atividade empresarial exercida (indústria e comércio de solados e componentes para calçados, importação e exportação), a qual em princípio, até prova em contrário, envolve a manipulação de produtos e desencadeamento de processos químicos, justificando a visitaçao do fiscal do CRQ/RS."

(TRF4, AC nº 5007084-09.2015.4.04.7108/RS, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Quarta Turma, j. 09/08/2017, DE 11/07/2017)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. OPOSIÇÃO À FISCALIZAÇÃO.

Os conselhos de fiscalização profissional têm a prerrogativa de averiguar as atividades prestadas pelas empresas e seus funcionários, bem como de impor sanções se constatadas irregularidades ou manifestada oposição à fiscalização.

A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho. É que, se não fosse assim, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa. Precedentes deste Tribunal."

(TRF4, AC nº 5000083-85.2011.404.7116/RS, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Quarta Turma, j. 15/04/2014, DE 02/04/2014)

Tendo a embargante decaído integralmente do pedido, deve ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, **não conheço** do reexame necessário e **dou provimento** ao recurso de apelação, para manter a multa conforme consta da CDA, com condenação da embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

É o voto.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 21/05/2018 20:00:34
